



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902094/2017-67
ACÓRDÃO	1001-004.230 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. SALDO NEGATIVO. DIREITO DESDE QUE ALBERGADAS POR DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento reconhecendo que os valores depositados judicialmente devam ser considerados na composição do saldo negativo e homologar a compensação no limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ZURICH SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. em face do Acórdão nº 108-000.135, proferido pela Turma da DRJ08 (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (e-fl. 49/50).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

(...)

A requerente apurou uma base de cálculo de R\$ 305.771.643,87 o que resultou em uma CSLL de R\$ 45.865.746,58.

A Requerente efetuou recolhimento da CSLL de dezembro de 2013, no montante de R\$ 3.849.659,46, via depósito judicial (código 7485 – feito no bojo do mandado de segurança 0014199 60.2008.4.03.6100). No MS discute-se a majoração da alíquota de 9% para 15%.

(...)

Há relação de prejudicialidade entre a ação judicial e o direito creditório do saldo negativo, já que se não efetuasse o pedido, e ao final da ação fosse vencedora, o fisco alegaria prescrição.

Assim, há que se reconhecer a necessária suspensão do presente feito, por prejudicialidade, até decisão definitiva do processo judicial 0014199.60.2008.4.03.6100.

(...)

A DRJ08/SP, contudo, negou provimento a manifestação, concluindo que o saldo negativo pleiteado é exatamente a diferença entre a estimativa apurada na DIPJ em dez/2013 e o valor depositado em juízo, portanto, caso comprove o recolhimento a maior poderá pleitear o levantamento da diferença em juízo. Ou, após a conversão em renda da União, poderá pleitear o saldo negativo por meio de PERDCOMP.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando os fundamentos de mérito já apresentados e destacando, em suma:

- a) não há dúvidas sobre os recolhimentos e alocações dos pagamentos realizados entre janeiro e novembro de 2013; e
- b) efetuou o recolhimento da CSLL de dezembro de 2013, no montante de R\$ 3.849.659,46, via depósito judicial (código 7485 - feito no bojo do mandado de segurança 0014199-60.2008.4.03.6100, que já transitou em julgado).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do Mérito

A recorrente, embora reconheça a existência do depósito judicial, sustenta que o saldo negativo apurado decorre de erro na apuração da CSLL ao longo do ano-calendário, notadamente entre janeiro e novembro de 2013. Subsidiariamente, requer a suspensão do julgamento, por prejudicialidade, até que seja efetivada a conversão em renda do depósito judicial realizado no bojo do mandado de segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100.

Inicialmente, cumpre consignar que, no caso concreto, não há como dissociar o saldo negativo pleiteado do depósito judicial efetuado em dezembro de 2013, uma vez que a própria composição do crédito, conforme reconhecido pela DRJ, resulta da diferença entre o valor da estimativa apurada na DIPJ e o montante confessado e depositado judicialmente na DCTF daquele mês.

Assim, diferentemente de hipóteses em que o crédito decorre exclusivamente de pagamentos ordinários, verifica-se que o pedido de restituição/compensação guarda relação direta com o depósito judicial, circunstância que atrai a aplicação do entendimento consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 01/2017.

Nos termos desse ato interpretativo, valores referentes a estimativas depositadas judicialmente somente podem ser objeto de restituição ou compensação após a conversão do depósito em renda da União, sendo esta, inclusive, a data a partir da qual se inicia o prazo decadencial para o exercício do direito creditório.

Nesse contexto, assiste razão à autoridade fiscal ao concluir que, à época da emissão do despacho decisório, inexistia conversão em renda, o que inviabilizava o aproveitamento imediato do saldo negativo, seja por meio de PER/DCOMP, seja mediante pedido de pagamento indevido ou a maior.

Todavia, tal circunstância não autoriza o indeferimento definitivo do direito pleiteado, sobretudo quando demonstrado que:

- i. o mandado de segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100 já transitou em julgado;
- ii. há manifestação da própria Receita Federal nos autos judiciais reconhecendo a existência do depósito judicial no valor de R\$ 3.849.659,46, relativo à competência de dezembro de 2013;
- iii. a conversão integral desse montante em renda da União encontra-se pendente apenas de providências operacionais, estando inclusive expressamente anuída pela recorrente;
- iv. o processo administrativo nº 13032.593.904/2020-01 foi instaurado justamente para acompanhar a destinação do depósito judicial, o que evidencia a iminência da conversão em renda.

Ressalte-se que, uma vez efetivada a conversão em renda, o depósito judicial passa a ostentar natureza de pagamento antecipado, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980, integrando definitivamente a arrecadação da Fazenda Nacional, com os acréscimos legais pertinentes, o que permitirá a exata recomposição do saldo negativo de CSLL do período.

O tema de depósitos judiciais utilizados em Per/Dcomp para quitação de tributos e que formam o Saldo Negativo de IRPJ vem sendo discutido há muito tempo nesse colegiado.

As divergências de entendimentos entre as turmas já chegaram através de Recursos Especiais para apreciação do CSRF que vem julgando favorável ao reconhecimento de que essas parcelas podem compor um eventual saldo negativo.

Observa-se que a decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo modificou o entendimento do CARF, por ser decisão vinculante, do qual transcrevo a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe

29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel.p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

(...)

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, a manutenção do indeferimento puro e simples do pedido, sem qualquer ressalva quanto à situação superveniente, conduz a resultado incompatível com os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e economia processual, uma vez que obrigaria o contribuinte a formular novo pedido administrativo tão logo ultimada a conversão em renda, a despeito de já existir processo administrativo regularmente constituído.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento reconhecendo que os valores depositados judicialmente devam ser considerados na composição do saldo negativo e homologar a compensação no limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ